



Processo: 01965/24

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Joca Claudino

Exercício: 2023

CERTIDÃO

EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 3609 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 19/02/2025, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão AC1-TC 00252/25

Sessão: 3023 - 13/02/2025 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 01965/24

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Joca Claudino

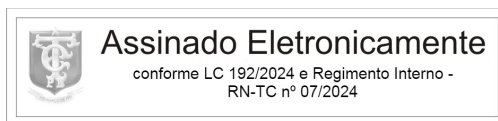
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Interessados: Geraldo Feitosa de Lima (Gestor(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Geraldo Feitosa de Lima, Presidente da Câmara Municipal de JOCA CLAUDINO, no exercício de 2023; DECLARAR O ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; RECOMENDAR à gestão do Poder Legislativo de Joca Claudino no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à anterioridade da legislatura a respeito da remuneração dos Vereadores. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2025

João Pessoa, 18 de Fevereiro de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**PROCESSO TC – 01965/24**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de JOCA CLAUDINO**, correspondente ao **exercício de 2023**. Regularidade com ressalvas. Atendimento integral das exigências da LRF. Recomendações.*

ACORDÃO AC1 - TC 00252/25**RELATÓRIO**

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC- 01965/24**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2023**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de JOCA CLAUDINO**, sob a Presidência do Vereador **Geraldo Feitosa de Lima** e emitiu o relatório de **fls. 167/174**, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. A Lei Orçamentária Anual de 2023 estimou as transferências em **R\$ 1.120.000,00** e fixou a despesa em igual valor.
 - b. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de **R\$ 1.246.047,24** e a despesa orçamentária **R\$ 1.228.511,75**.
 - c. A **despesa total** do Legislativo representou **6,90%** da receita tributária e transferências realizada no exercício anterior.
 - d. A **despesa com pessoal** da Câmara representou **60,31%** das transferências recebidas.
 - e. No exercício, o total da despesa com pessoal atingiu **R\$ 909.458,95**, representando **2,96%** em relação à **receita corrente líquida**, cumprindo o disposto na LRF.
 - f. A título de **irregularidade**, a **Auditoria** registrou o **pagamento do décimo terceiro salário aos Vereadores e Presidente da Câmara sem previsão legal**.
02. A autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 221/244), tendo esta **concluído pela persistência da eiva**.
03. A Representante do **Ministério Público de Contas**, em parecer de fls. 247/250, opinou pela:
 - a. **Regularidade com ressalvas** das contas anuais do Senhor Geraldo Feitosa de Lima, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Joca Claudino, relativas ao exercício de 2023;
 - b. **Recomendação** à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à anterioridade da legislatura, bem como de proceder ao pagamento do décimo terceiro salário tão somente a partir da próxima legislatura.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas** as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A **Auditoria**, em seu relatório inicial, identificou o **pagamento de décimo terceiro sem amparo em resolução ou lei autorizativa**.

Em sede de **defesa**, o responsável apresentou a **Lei municipal nº 134/2022** (fls. 202), que **instituiu o pagamento de 13º pagamento para os agentes políticos**. A **Auditoria**, todavia, asseverou que a **legislação não observou o princípio da anterioridade, quanto à fixação da remuneração dos Vereadores**.



De fato, o **art. 29, VI da Constituição Federal** estabelece, quanto aos **subsídios dos Vereadores**:

Art. 29. *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

(...)

VI - *o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)*

De fato, a mencionada **lei municipal**, com **previsão de pagamento de 13º subsídio aos Vereadores**, se deu no **curso da legislatura (2021 a 2024)**, em **inobservância, portanto, à regra constitucional**.

O **parecer ministerial**, por sua vez, ponderou que a matéria em debate está consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade do pagamento da verba. Também apontou a existência de Parecer Normativo sobre o tema.

Esta **Corte de Contas** entendeu pela **constitucionalidade do pagamento**, nos termos da **Resolução Normativa RN TC 15/2017**, *in verbis*:

É constitucional o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito e Vice Prefeito Municipal, desde que haja a previsão do pagamento de tal verba em lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, da CF), nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 650.898, caso exista disponibilidade financeira e previsão orçamentária.

Da leitura dos autos, o **parecer ministerial reconheceu a infringência ao princípio da anterioridade**, mas, tendo em vista a possibilidade do pagamento, reconhecida pelo STF e por esta Corte, pugnou pela **regularidade com ressalvas** das contas, com **recomendações**.

Isto posto, adoto o parecer ministerial e **voto**, portanto, no sentido de que esta Câmara:

- a. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Geraldo Feitosa de Lima**, Presidente da Câmara Municipal de **JOCA CLAUDINO**, no exercício de **2023**;
- b. **DECLARAR O ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- c. **RECOMENDAR** à gestão do Poder Legislativo de Joca Claudino no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à anterioridade da legislatura a respeito da remuneração dos Vereadores.

DECISÃO DO TRIBUNAL DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01965/24, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

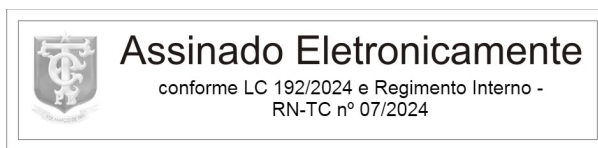
- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Geraldo Feitosa de Lima, Presidente da Câmara Municipal de JOCA CLAUDINO, no exercício de 2023;***
- 2. DECLARAR O ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;***
- 3. RECOMENDAR à gestão do Poder Legislativo de Joca Claudino no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à anterioridade da legislatura a respeito da remuneração dos Vereadores.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.

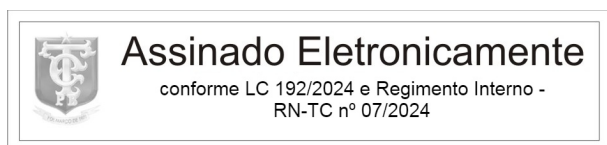
João Pessoa, 13 de fevereiro de 2025

Assinado 17 de Fevereiro de 2025 às 09:08



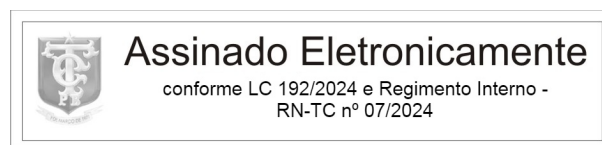
Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2025 às 23:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2025 às 12:50



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO